ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO NÃO CREDENCIAMENTO
REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 35/2020 - EDITAL DE Nº 01/2020
RAZÕES: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
OBJETO: CONCESSÃO A TITULO ONEROSO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PUBLICO DE ESTACIONAMENTO TORATIVO.

IMPUGNANTE: BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente, pela empresa **BR Parking Estacionamentos Ltda**, devidamente qualificada na peça exordial, contra o não credenciamento para participação da licitação, embasamento este na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foram cumpridas as formalidades legais.

III – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

DO TERMO DE REFERENCIA
Alega a recorrente que a comissão de licitação entendeu por não credenciar a empresa e a desclassificou de participar da licitação já mencionada.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

4.1 - A vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações conforme artigo 41 da lei 8.666/93. O processo indica que o prazo limite para o protocolo dos envelopes contendo a habilitação e proposta é até às 9h00min do dia 20 de agosto de 2020, mas a empresa impugnante a apresentou, conforme comprova a ata e o protocolo anexo aos envelopes, às 9h49min do dia 20 de agosto de 2020. Destacamos também que não há excesso de rigorismo, uma vez que o edital obedece aos princípios da legalidade e isonomia, com a prevalência do Interesse público, e que a protocolização dos envelopes poderia ter sido feita anteriormente, pois observa-se que desde a publicação do edital até a data limite para protocolo transcorreram mais de 30 dias, o que não deixa dúvidas sobre os prazos previstos nos termos do edital.

4.2 – Nada há de confuso nos itens 3.1 e 3.3, pois resta bem claro que no item 3.1 trata do prazo para protocolo dos envelopes de habilitação e proposta e o item 3.3 trata de entrega de envelopes (já protocolados) que porventura algum licitante realizou o protocolo, porém reteve os envelopes consigo para posterior entrega.

Av. José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

4.3 – A comissão e licitação não considerou possível aplicar o princípio da razoabilidade. "Até mesmo porque acolher o pleito implicaria aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impugnante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação". Lembrando que tanto a lei quanto o edital do certame determinam "explicitamente" que os participantes deverão obedecer rigorosamente às determinações acerca dos prazos e horários.

Assim, considerando o acima exposto, a comissão de licitação decide manter a decisão tomada no ato da licitação, pelo não recebimento e conhecimento do intempestivo protocolo, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que não se configura, na espécie, falhas técnicas e jurídicas, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

Submete-se a presente decisão a julgamento da autoridade superior, em conformidade com os termos do edital e da Lei nº 8666/83.

VI - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Medianeira, 28 de agosto de 2020.

Vânia Raquel Furmann Moreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Av. José Callegari, 647 bairro Ipê – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - (45) 3264-8616

PROCESSO Nº 35/2020
CONCORRÊNCIA Nº 01/2020
RECORRENTE: BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Medianeira, 31 de agosto de 2020

A Presidente da Comissão Permanente da Licitação fez subir os autos do Recurso interposto, pela ora recorrente, que apresentou protocolo de envelopes de habilitação e proposta intempestivamente.

A vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações. O processo indica que o prazo limite para o protocolo dos envelopes contendo a habilitação e proposta é até às 9h00min do dia 20 de agosto de 2020, mas a empresa impugnante a apresentou, conforme comprova a ata e o protocolo anexo aos envelopes, às 9h49min do dia 20 de agosto de 2020.

Não consta no processo nenhuma impugnação quanto os horários determinados no edital e, portanto entende-se que ao demonstrar interesse na licitação é porque concorda com seus termos.

Há previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para protocolo de envelopes, o que está estritamente vinculado ao ato convocatório previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da comissão permanente de licitação inclusive, **DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado e diante de todo exposto, declaro desprovido o Recurso interposto pela empresa.

Faço descer os autos para a comissão de licitação para que tomem as providências cabíveis e deem prosseguimento aos trâmites processuais.

É como decido.

Ricardo Endrigo
Prefeito.